Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

***'HABEAS CORPUS'* Nº 0061016-42.2026.8.19.0000**
PACIENTE: SARA CRISTINA DA HORA ALVES
RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de "*Habeas Corpus*" que objetiva a revogação da prisão preventiva de **SARA CRISTINA DA HORA ALVES,** apontando, como Autoridade Impetrada, o **JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL.**

O Paciente foi preso preventivamente pela **prática do gravíssimo delito do art. 2º, §§ 2º, da Lei nº 12.850/13.**

Reclama a Impetrante que há ausência de justa causa para a prisão preventiva, bem como alega a inépcia da denúncia e a ofensa ao Princípio da Proporcionalidade. Por fim, sustenta que deve ser dispensado à Paciente o mesmo tratamento dos demais Corréus e que Sara é a única pessoa responsável pelo tratamento de sua genitora. Pede, subsidiariamente, a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar.

A Decisão "a quo", que decretou a segregação da Paciente e dos demais Corréus, foi devidamente fundamentada e observou as circunstâncias concretas do delito (vide fls. 01/24 do Anexo).

Inicialmente, pontuo que a denúncia de fls. 25/52 encontra-se em conformidade com os elementos do Inquérito Policial, inclusive **com o minucioso Relatório de Inquérito Policial de fls. 54/12,** que aliás, foi muito **bem elaborado, com indicação de mapa da localidade onde os fatos ocorreram (Engenho da Rainha e Bonsucesso), além de imagens cedidas por linhas de ônibus, onde aparecem alguns dos acusados, transitando nas linhas Santa Cruz e Rio de Janeiro**. **Por fim, também constam, no Relatório, conversas entre os acusados, extraídas de interceptação telefônica devidamente autorizada.**

Logo, não restam dúvidas de que a denúncia foi elaborada com observância aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, **uma vez que descreveu as**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES:15375 Assinado em 11/11/2026 20:09:14
Local: GAB. DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração penal, bem como individualizou as condutas da Paciente e dos demais Corréus.

Finalmente, como bem destacado pelo "Parquet" a alegação de inépcia da denúncia nem sequer foi arguida perante o Juízo "a quo". Assim, a aludida preliminar deve ser sustentada perante o Juiz de Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância e violação ao Juiz Natural.

Outrossim, no Inquérito Policial, foram evidenciados a materialidade e os indícios suficientes da autoria.

Na oportunidade, o magistrado destacou que HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, consubstanciados pelos elementos de convicção colhidos no curso da investigação, notadamente no Inquérito Policial e nas interceptações telefônicas, assim como nas demais evidências colacionadas.

Destacou o magistrado que o presente caso se tratar de uma organização criminosa armada, especializada na prática de crimes patrimoniais, como furtos, roubos a residências e extorsões mediante sequestro. Salientou o alto grau de sofisticação técnica e operacional do grupo.

Quanto à Paciente Sara, consta que ela atuaria como "laranja" para a movimentação dos recursos ilícitos, já que, apesar de ser registrada como MEI, desde 2013, prestando serviços de estética e cuidados de beleza, no período compreendido entre os meses de março e julho de 2021, foram movimentados R$ 54.294,10 em créditos e R$ 54.345,65 em débitos.

Ressaltou que a análise do binômio necessidade/adequação e do cabimento (ou não) de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos "caput "do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, respectivamente, decorre lógica e conjuntamente da análise dos critérios normativos específicos contidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Pontuou que, no caso concreto, HÁ PEDIDO do Ministério Público. Em relação ao segundo critério, a suposta conduta descrita nos documentos acostados aos autos é HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO da prisão preventiva, nos termos do artigo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

313 do CPP, visto que o tipo penal do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 possui pena máxima 08 anos.

Salientou que a gravidade concreta dos delitos imputados é suficientemente indicativa do risco à Ordem Pública, representado pela liberdade do líder da organização. Entendeu, ainda, que a necessidade da prisão também está razoavelmente demonstrada por conveniência da Instrução Criminal.

Por fim, fundamentou: "*Nessa levada, ao menos no cenário que foi apresentado ao Juízo, as circunstâncias dos fatos revelavam-se suficientes a legitimar a decretação da prisão preventiva para a garantia da Ordem Pública e por conveniência da Instrução".*

Concluiu que, "*quanto ao Princípio da Homogeneidade, quando o cidadão faz atos lesivos contemporâneos, dos quais se depreende fundado receio de ainda estar movido por um impulso criminal para além daqueles já feitos e revelados em tese até o momento, a prisão é indispensável para impor limites, ao menos por algum período, apesar de possível, na hipótese de condenação futura, ser estabelecido regime inicial menos gravoso do que o fechado".*

Ressalte-se que NÃO HÁ como, em sede de "*Habeas Corpus*", VALORAR AS PROVAS.

Logo, reputo MANIFESTAMENTE INCABÍVEL O HC.

Por todo o exposto, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, o apurado indica ser a prisão a única providência que poderá acautelar o interesse social no presente feito, razão pela qual não há como aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão.

No tocante à alegação de desproporcionalidade da medida, **a antecipação de sanção extraída em eventual juízo condenatório prospectivo não serve ao propósito de declarar a ilegalidade da Decisão, JÁ QUE NEM SEQUER FORAM PRODUZIDAS PROVAS NOS AUTOS E, AINDA QUE HOUVESSE SUA PRODUÇÃO, A VIA ESTREITA DO PRESENTE "WRIT" IMPEDE SUA ANÁLISE.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Finalmente, no que tange à alegação de que Sara seria a única pessoa responsável pelo tratamento da genitora, a Defesa não comprovou tal circunstância nos autos.

Saliento que, ainda que a Defesa fizesse prova nesse sentido, o pedido Defensivo não seria acolhido, uma vez que tal circunstância**, POR SI SÓ, NÃO IMPÕE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. Até porque outros membros da família podem cuidar da mãe de Sara.**

Nesse contexto, **JULGO EXTINTO O "*HABEAS CORPUS*", SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.**

.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ